



**ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL**

Breu Branco, 09 de outubro de 2017.

PARECER n. 233/2017 – PG
PROCESSO n. 20170919-01 – SEMAP
PP-CPL-005/2017 – SEMUS

**EMENTA: DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS.
PREGÃO PRESENCIAL.
ANÁLISE JURÍDICA FINAL.
CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA
EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE
COLETA, TRATAMENTO,
TRANSPORTE E DESTINAÇÃO
FINAL DE RESÍDUOS DE
SERVIÇOS DE SAÚDE-RSS,
PRODUZIDOS PELAS
UNIDADES DE SAÚDE DO
MUNICÍPIO DE BREU
BRANCO. LICITAÇÃO
FRACASSADA.**

CONSULTA

Consulta-nos o Sr. presidente da comissão permanente de licitação para parecer jurídico final acerca do procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa especializada para execução de serviços de coleta, tratamento, transporte e destinação final de resíduos de serviços de saúde-RSS, produzidos pelas unidades de saúde do município de Breu Branco/PA.

É o relatório, passamos a opinar.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

PARECER

O processo licitatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado e protocolado, contendo a autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para despesa.

No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio. A licitação foi enquadrada na modalidade de Pregão Presencial, tendo sido confeccionado o edital, restando também elaborados os termos, anexos e juntada das documentações afins.

Iniciada a fase externa, observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do edital, tendo o mesmo cumprido seus requisitos, bem como o prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido.

Não foram apresentadas impugnações a presente licitação.

O critério de julgamento do menor preço foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances verbais aos presentes credenciados.

Participaram da licitação 03 (três) empresas, sendo o referido pregão disputado em lote único.

A empresa **RECICLE SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI**, ofereceu lance de R\$ 92.275,20 (noventa e dois mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte centavos), porém, foi inabilitada, devido a não atender as exigências do edital.

Passando para a segunda empresa, **PRESERVE COLETORA DE RESÍDUOS LTDA –ME**, esta apresentou lance de R\$ 124.416,00 (cento e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezesseis reais), porém deixou de apresentar alguns documentos previstos em edital, como por exemplo, a Autorização Ambiental para o Transporte Interestadual de Produtos Perigosos, expedida pelo IBAMA, sendo devidamente inabilitada.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

Em seguida, foi aberto o envelope da terceira empresa, **FFGU INCINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA – EPP**, apresentando valor de R\$ 138.101,76 (cento e trinta e oito mil, cento e um reais e setenta e seis centavos), porém, também foi inabilitada, devido ao não atendimento de itens previstos em edital.

Sendo assim, com a inabilitação de todas as empresas participantes, o pregoeiro declarou a licitação **FRACASSADA**.

Diante da situação concreta, importante trazer à baila a distinção entre licitação deserta e licitação fracassada.

Licitação Deserta: É aquela que nenhum proponente interessado comparece, ou por ausência de interessados na licitação. Neste caso, torna-se dispensável a licitação, quando a Administração pode contratar diretamente, desde que demonstre motivadamente inexistir prejuízo na realização de uma nova licitação, e desde que sejam mantidas todas as condições preestabelecidas em edital.

Licitação Fracassada: Ocorre por inabilitação ou desclassificação de todas as propostas, aplicando-se então o disposto no art. 48, §3º da lei 8.666/93. Entretanto, por se tratar de empresa não amparada pela lei complementar 123/06, não há prazo para a regularização.

A situação destes autos é efetivamente de licitação fracassada, já que os licitantes foram inabilitados, não havendo o que ser adjudicado, entretanto, entendemos que não se trata de caso de nulidade, podendo ser aproveitado todos os atos praticados em novo processo licitatório.

CONCLUSÃO

Assim sendo, diante do exposto, em respeito ao princípio da legalidade, da proporcionalidade, economicidade e da primazia do interesse público, esta Procuradoria Jurídica conclui pela licitação fracassada no



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BREU BRANCO
PROCURADORIA GERAL

lote único, podendo ser republicado edital com vistas a aproveitar os atos já realizados.

S.m.j., É o parecer!

PEDRO PAULO AMORIM BARATA JUNIOR

Procurador Setorial Do Município
Portaria 027/2017 – GP
OAB/PA 20.988